



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

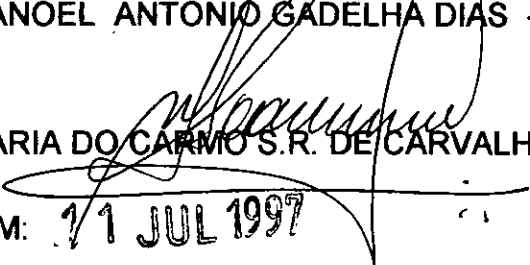
PROCESSO Nº. : 10880.059217/92-86
RECURSO Nº. : 05.392
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX. 1989
RECORRENTE : LINCOLN BRASOLDAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.304

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DECORRENTE DE
PROCEDIMENTO FISCAL REFERENTE AO IPI E IRPJ - QUESTÃO
PRELIMINAR - QUEBRAS. É de se anular a decisão proferida no
processo decorrente quando, no processo principal, a decisão
proferida em primeiro grau foi anulada para que outra fosse
proferida em boa forma, para analisar a preliminar arguida.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LINCOLN BRASOLDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da
decisão de primeiro grau e restituir os autos à repartição competente, para que nova
decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSE ANTÔNIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e CELSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.059217/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.304

ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE
EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira assinatura, à esquerda, é mais elaborada e parece ser a de um dos conselheiros ausentes. A segunda assinatura, à direita, é mais simples e compacta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.059217/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.304
RECURSO Nº. : 05.392
RECORRENTE : LINCOLN BRASOLDAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, colacionada às fls. 27/28, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 08.

O lançamento do FINSOCIAL/FATURAMENTO teve origem em fiscalização do IPI - formalizado no processo nº 10880.059216/92-13, o qual resultou em omissão de receita no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de onde resulta a exigência dessa contribuição.

Impugnação às fls. 11/12, reporta-se aos fundamentos do processo matriz.

A autoridade "a quo" mantém o lançamento em homenagem ao princípio da decorrência.

Como razões de recurso, o contribuinte persevera nas impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.059217/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.304

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

No mérito, trata-se de processo decorrente do lançamento do IPI, protocolizado na Repartição sob o número 10880.059216/92-13.

Ao julgar o recurso nº 98.013, os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acordaram em dar provimento parcial ao recurso, para anular a Decisão monocrática de fls. , para que outra seja proferida apreciando a preliminar arguida, sem prejuízo das providências preconizadas pelo artigo 344 do RIPI/82 quanto ao mérito da questão, dando-se vista à autoridade fiscal e à contribuinte, para manifestarem-se, querendo, antes da decisão singular.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto proferido ao recurso, emanado pela Terceira Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que a Decisão proferida pela autoridade "a quo" deverá ser reformada, por justas as considerações, voto no sentido de anular a Decisão monocrática de fls. 27/28, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das sessões (DF), 11 de Junho de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA